



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,  
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 9/2026/CD-CB/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

**PROCESSO Nº SEI-220008/000278/2023**

**INTERESSADO: CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A (SUPERVIA)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CHARLLES BATISTA**

**DATA DA AUTUAÇÃO: 16/02/2023**

**ASSUNTO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO VILA MILITAR - 18/01/2021 - BO SV11792022.**

### VOTO

O presente processo foi instaurado através do pedido da Câmara Técnica conforme se depreende da CI AGETRANSP/CATRA SEI Nº 136, em 08 de fevereiro de 2023, e tem por objeto a apuração de fato relevante da operação da Concessionária Supervia, consistente em acesso indevido na estação Vila Militar, no dia 18/01/2021, como consta no Boletim de Ocorrência SV11792022. Tal Boletim de Ocorrência menciona:

“No dia 18/01/2021, às 14h42min a concessionaria reportou ao CMC um suposto suicídio de um elemento que se atirou de cima do viaduto caindo sobre a composição do trem de prefixo US 164 com as unidades 3009/27, às 14h20min, na parte superior da estação Vila Militar, ocasionando a quebra do pantógrafo 01 da unidade 3009.”

Na 4ª Reunião Interna Extraordinária de 2023, o processo foi distribuído para minha relatoria, o que foi informado à Concessionária através do Of. AGETRANSP/SCEXEC Nº297.

Após instrução processual, a Câmara de Transportes e Rodovias da AGETRANSP emitiu sua Nota Técnica CATRA nº NTEV Nº 052/2025, na qual expôs em sua análise:

- a) É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la;
- b) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;
- c) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS, MR-AUD 001;
- d) A Concessionária cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e tendo enviado

a Carta dentro do prazo de 48 horas;

Ainda na mesma Nota, conclui que:

“(…) Tendo como base os dados encontrados no histórico da ocorrência, registrados no processo SEI220008/000278/2023, levando em consideração as informações delineadas no Relatório da Comissão de Apuração, e diante das conclusões derivadas da análise dos arquivos de imagens e vídeo, bem como da ausência de registros que apontem para uma autorização de acesso à via na data e local do incidente em questão, podemos concluir, através do método indutivo de análise, que trata-se de um acesso indevido, por parte de transeunte, sem prévia autorização da Concessionária.”

Sendo assim, concluiu que não constou evidenciada contribuição da Concessionária para a ocorrência do fato, também foi constatado o cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, por ter a Supervia realizado a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e ter protocolado a Carta de comunicação da ocorrência dentro do prazo de 48 horas.

Caminhando para a resolução do presente processo, foi oportunizada à Concessionária, através Of.AGETRANSP/CD-CB Nº1, a apresentação de alegações finais, no prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme dita o artigo 49, §2º do Regimento Interno da AGETRANSP.

Através de Carta protocolada tempestivamente, a Concessionária alegou, em síntese que inexistente responsabilidade de sua parte, capaz de ensejar a aplicação de penalidade à Concessionária.

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria Geral da AGETRANSP, em seu Parecer nº 12/2026/AGETRANSP/PGA, expôs que “se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária.” Concluiu seu parecer por:

(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.

Por todo exposto, passo à CONCLUSÃO.

Após analisar minuciosamente os autos, concluo estar certificada a inexistência de responsabilidade da Concessionária Supervia pelo ocorrido, restando claro que tal fato deu-se por fatores alheios ao seu controle e não teve evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato.

No que tange ao cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 09, com redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, entendo que restaram cumpridas pela Concessionária as obrigações das citadas Resoluções. Tendo em vista que foi feita a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, além de ter sido

enviado o relatório dentro do prazo de 48 horas.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Agência, VOTO por:

1. Não responsabilizar a Concessionária Supervia pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular;

2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como Voto.

**Charles Batista**  
Conselheiro  
AGETRANSP